



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0041359-92.2010.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria Izabel de Souza Marinheiro

Advogado : Antônio Anízio Neto

Apelante : João Lopes de Souza

Advogado : Julierme de Fontes Fernandes

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA AUTORA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA DO CÔNJUGE VIRAGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO *CAPUT*, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL.

- Inexistindo prova nos autos de que a autora é incapaz de prover seu próprio sustento com seu labor, imperioso se torna a manutenção do *decisum* que não reconheceu seu direito a receber pensão alimentícia.

- Quando ambas as partes forem vencedoras e vencidas ao mesmo tempo, deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

- A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- Negativa monocrática de seguimento ao recurso, em consonância com o disposto no *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Maria Izabel de Souza Marinheiro e João Lopes de Souza interpuseram **Apelações**, fls. 127/129 e 131/140, respectivamente, contra a decisão de fls. 112/115, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mangabeira, que, nos autos de **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pensão Alimentícia**, ajuizada por **Maria Izabel de Souza Marinheiro**, acolheu, em parte, o pleito exordial, consignando os seguintes termos, em seu excerto dispositivo:

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre Maria Izabel de Souza Marinheiro e João Lopes de Souza, qualificados, pelo período de 06 anos, compreendido entre 2005 e 2010. **Com relação a partilha** do automóvel Gol 1.6v, ano 1998, placa MNH 2172, o mesmo deverá ser partilhado por igual entre o casal, e, caso o mesmo já tenha sido transferido para terceira pessoa, terá direito a promovente de receber 50% do valor transacionado. **Ainda,** condeno o promovente a pagar uma indenização à autora no valor de R\$ 6.675,00 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais) correspondente a contribuição da mesma no apartamento adquirido.

Em suas razões, a promovente postula a reforma da decisão hostilizada quanto à pensão alimentícia, pugnando pela fixação no percentual de 20% (vinte por cento), ou no mínimo 10% (dez por cento) do salário do promovido. Requer, outrossim, que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na condenação, “já que o apelado não é beneficiário da Justiça Gratuita, e tem condições de arcar com os pagamentos, já que servidor diretor dos Correios, podendo arcar com a condenação requerida, por ser de direito e Justiça”, fl. 128. Por fim, requer o provimento do apelo.

João Lopes de Souza, por seu turno, fls. 131/140, afirma inexistir prova nos autos da alegada união estável, motivo pelo qual não merece prosperar os pleitos autorais.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 155/164, pugnando pelo desprovimento do apelo.

João Lopes de Souza, apesar de devidamente intimado para oferecer resposta ao recurso ajuizado por **Maria Izabel de Souza Marinheiro,** ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 184.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, não se manifestou no mérito, fls. 171/172.

Petitório do réu/apelante, fls. 186/188, alvitando pela desistência de seu recurso, considerando ter realizado acordo com a parte adversa no feito originário.

Devidamente intimada para se manifestar acerca do petitório acima mencionado, a autora requereu o prosseguimento do seu apelo, fl. 210.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cumpre analisar o apelo ajuizado pela promovente, fls. 127/129, o qual visa a modificação do *decisum* na parte em que não reconheceu seu direito de receber pensão alimentícia, restando consignado à fl. 115:

Com relação à pensão alimentícia, temos nos autos que a promovente é uma pessoa ainda jovem, sem qualquer problema de saúde que venha a impedi-la de trabalhar, não existindo qualquer demonstração de que tenha renunciado algum em prego ou mesmo proposta para ficar ao lado do promovido.

Assim, entendo que a promovente encontra-se apta para trabalhar e de manter seu próprio sustento não vejo como necessária a fixação de qualquer pensão alimentícia em seu favor.

Para **Yussef Said Cahali** os alimentos devem ser entendidos como:

(...) tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é contribuição periódica assegurada a alguém, por título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção (In **Dos alimentos**, 4ª ed., rev. ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 16).

Fundamentado no princípio da solidariedade, o dever de alimentos obriga as pessoas unidas por laços de parentesco a prestarem mútua assistência umas às outras, dentre dos limites da capacidade e da necessidade de cada uma, conforme expressamente consagrado nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

E,

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de

quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Notadamente quanto aos requisitos da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade, que devem pautar o arbitramento dos alimentos, preconiza **Caio Mário da Silva Pereira**:

Necessidade. São devidos alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. Não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade. (...)

Possibilidade. Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário ao próprio sustento. Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício de sua própria subsistência, quando aquele que se porá em risco da sacrificá-la se vier a dá-los. Se o alimentante não os puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-á dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentado reclamar de outro parente a complementação.

Proporcionalidade. Os alimentos não de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigi-los além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o

reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§ do art. 1.964). (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. V, Direito de Família, Ed. Forense, págs. 497/499).

Desta feita, resta claro que da mesma forma como no Código Civil de 1916, os alimentos continuam condicionados ao binômio necessidade/possibilidade, sendo certo que o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge somente é reconhecido na hipótese da incapacidade do alimentante de prover o próprio sustento pelo seu labor e ausência de bens suficientes para a sua manutenção.

Nesse norte, em caso semelhante, esta Corte assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA PENSÃO A EX-CÔNJUGE. ORDEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIR A CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANDO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DE PROBLEMAS DE SAÚDE. ART. 1699 DO CC. DESPROVIMENTO. O agravante é mais novo que a agravada, trabalha como corretor de veículos e, apesar de afirmar que depende economicamente do valor da pensão, não trouxe qualquer prova capaz de demonstrar fragilidade na sua saúde. Ao contrário, tenta impedir a realização da perícia e não demonstra interesse em pedir auxílio-doença ou aposentadoria. A sentença que condena à prestação de alimentos não está envolvida pelo manto da coisa julgada material, vale dizer, não possui a qualidade de imutabilidade que se agrega ao comando da sentença de mérito já não mais sujeita a qualquer impugnação recursal,

porquanto pode ser revista a qualquer tempo. Logo, é possível suspender a prestação de alimentos no caso em tela. (TJPB; AI 2007132-95.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 14/10/2014; Pág. 11) – sublinhei.

Assim sendo, diante da ausência de prova da incapacidade laborativa da autora, entendo por bem manter o *decisum* que não reconheceu seu direito de receber pensão alimentícia, vez que um simples receituário médico, fl. 130, não é suficiente para amparar seu pleito.

Por fim, entendo também não merece reparo a decisão que entendeu que as custas e honorários devem ser *pro-rata*, pois, restou deveras demonstrado que houve sucumbência recíproca, devendo, portanto, ser aplicado ao caso o caput, do art. 21, do Código de Processo Civil, o qual reza:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Com relação ao apelo ajuizado pelo réu, importante registrar que é cediço, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, ser lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do respectivo inconformismo, por ser ele titular do interesse de reexame, nesta instância, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante relatado, a parte promovida formulou pedido de desistência, fl. 186, do apelatório interposto, fls. 131/140, por meio do pronunciamento judicial, fls. 112/115, do caderno processual, haja vista ter firmado acordo com a promotente.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Regimento

Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para “julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e **homologar desistência**, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

De outra sorte, sabe-se que o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil impõe a negativa monocrática de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELA AUTORA**, para manter incólume a sentença hostilizada e, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RÉU**.

P. I.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator